

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1610207 - SC  
(2016/0169292-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208**  
**TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425**  
**RAFAEL DOS SANTOS - SC021951**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. ERRO MATERIAL. AUTUAÇÃO. CORREÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
2. Existência de erro material no acórdão no tocante à parte recorrente, devendo ser corrigida a autuação e republicado o acórdão.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.207 - SC (2016/0169292-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208**  
**TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425**  
**RAFAEL DOS SANTOS - SC021951**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** de acórdão que rejeitou embargos declaratórios anteriormente opostos, com aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 815):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.*

*1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.*

*2. Não merece prosperar o recurso integrativo cujos argumentos tão somente reiteram a pretensão veiculada nos primeiros aclaratórios, envolvendo matéria já examinada e decidida pelo colegiado.*

*3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.*

A parte embargante sustenta a existência de erro material no acórdão, pois, apesar de constar a União como embargante, o referido recurso teria sido oposto pelo particular.

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.207 - SC  
(2016/0169292-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208**  
**TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425**  
**RAFAEL DOS SANTOS - SC021951**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. ERRO MATERIAL. AUTUAÇÃO. CORREÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
2. Existência de erro material no acórdão no tocante à parte recorrente, devendo ser corrigida a autuação e republicado o acórdão.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para corrigir erro material.

De fato, verifica-se a existência de erro material no acórdão atacado, eis que, a despeito de constar da autuação como sendo a União a parte embargante, pode-se verificar na petição de fls. 802/805 que a recorrente é Maria Bernadete Gonçalves da Silva.

Deve, portanto, ser corrigido o erro material da autuação, fazendo-se constar como embargante MARIA BERNADETE GONÇALVES DA SILVA e, posteriormente, republicando-se o acórdão de fls. 815/820.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material, conforme fundamentação supra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.610.207 / SC**

Número Registro: 2016/0169292-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

50060172420154047200 SC-50060172420154047200

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

**Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208

TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : MARIA BERNARDETE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208

TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

### **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019